

ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DA FAZENDA

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

2ª CÂMARA - Res. 11/99

SESSÃO DE 06. /02 /1999

PROCESSO DE RECURSOS 001682/96 A.I. - 172885/96

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instancia.

RECORRIDO: Transportadora Cometa S/A.

RELATOR: Francisco das Chagas Albuquerque

EMENTA

ICMS. MERCADORIA TRANSPORTADA IRREGULARMENTE. Transferência de bens do ativo fixo entre afiliadas da mesma Instituição financeira. Não incidência do ICMS. Obrigatoriedade da emissão de documentos fiscais para acobertar o transitado da mercadoria. PARCIAL PROCEDENCIA. Fundamentação no art. 385 do Decreto 21219/91. Decisão UNANIME.

RELATÓRIO:

Prende-se o presente processo ao auto de Infração de nº 146158/93, contra a empresa acima especificada, por transportar mercadorias desacompanhadas da competente documentação fiscal. Base de Cálculo-R\$. 1.060,00.

Revelia

Julgamento em Instância Singular PARCIAL PROCEDENCIA

Recurso oficial

Parecer da Assessoria Tributaria pela manutenção da sentença prolatada em 1ª Instancia, devidamente acatado pela Procuradoria do Estado.

É O RELATÓRIO

VOTO DO RELATOR

Depois do exame dos autos, verificamos tratar-se de transferencias de material de expediente pertencente a mesma organização financeira, sem a emissão da competente documentação fiscal, prevista no art 385 do Decreto 21219/93, a partir de 01 de maio, de 1990.

Outrossim, esclarecemos que, por se tratar de transferencias de material de expediente entre agencias, não há incidência do ICMS, e não sendo portanto contribuintes e não estando exercendo ato de comércio, estão apenas passível de multa pelo descumprimento da obrigação acessória prevista no art 767, IX, C, do Decreto 21219/91 (05) cinco Ufeces.

Isto posto, somos pela manutenção da sentença de PARCIAL PROCEDENCIA exarada em 1ª Instância, nos termos ainda da Junta Procuradoria do Estado.

É O VOTO

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância.
e recorrido Transportadora Cometa S/A.

RESOLVEM os membros da2ª.....Câmara do Conselho de Recursos Tributários, pôr UNANIMIDADE de votos conhecer do recurso oficial para negar-lhe provimento para fim de ratificar a decisão prolatada em 1ª Instância, votando pela Parcial Procedencia da ação fiscal, nos termos do relator e parecer da Procuradoria do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA ...2ª..... CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 14/11 1999



PRESIDENTE
Dr. José Ribeiro Neto



CONSELHEIRO RELATOR
Dr. Francisco das Chagas A. Albuquerque



CONSELHEIRO

Dr.ª Maria Diva S. Salomão




CONSELHEIRO
Dr. Moacir José Barreira Dantas

CONSELHEIRO
Dr. José Amarílio Belém de Figueiredo




CONSELHEIRO
Dr. José Maria Vieira Mota

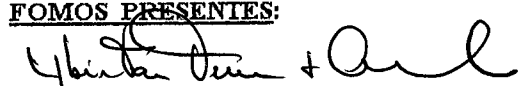
CONSELHEIRO
Dr. Alberto Moreno M. Maia



CONSELHEIRO
Dr. José Paiva de Freitas



CONSELHEIRO
Dr.ª Wlândia Maria P Aguiar

FOMOS PRESENTES:


Dr. Ubiratan Ferreira Andrade